



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001084-27.2018.5.12.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2019

Valor da causa: R\$ 91.609,32

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: MOHARA FRANKEN DE FREITAS

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: EDUARDO FERNANDO REBONATTO

ADVOGADO: TIAGO DE AZEVEDO LIMA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: EDUARDO FERNANDO REBONATTO

ADVOGADO: TIAGO DE AZEVEDO LIMA

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MOHARA FRANKEN DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001084-27.2018.5.12.0008 (ROT)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

**DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO PARA OS
MOTORISTAS SEM DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CHUVEIROS.
DIREITO À INTIMIDADE NÃO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS INDEVIDA.**

A indenização por dano moral somente é suscetível de ser deferida na presença da conduta - dolosa ou culposa - imputável ao empregador, do nexo de causalidade e do prejuízo - de ordem moral ou material comprovadamente sofrido pelo trabalhador. Assim, o descumprimento de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego pela disponibilização de alojamento para os motoristas sem divisórias individuais nos chuveiros não implica automaticamente em violação ao direito à intimidade do empregado a gerar indenização por danos morais, devendo haver prova de algum dano efetivamente sofrido pelo empregado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Concórdia, SC, sendo recorrentes **1.** [REDACTED] e **2.** [REDACTED] (RECURSO ADESIVO) e recorridos **1.** [REDACTED].

Inconformadas com a sentença que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes a esta Corte revisora.

Contrarrrazões são apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários e das contrarrrazões, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ



1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TEMPO DESPENDIDO NA RODOVIÁRIA E NA GARAGEM

O reclamante trabalhou de 06.09.2013 a 09.09.2016 como Motorista e distribuiu a ação em 21.09.2018. Pugnou por horas extras, alegando que os cartões de ponto não registram a efetiva jornada laborada.

Afirmou que precisava comparecer trinta minutos antes na rodoviária, para embarcar os passageiros, e que após as viagens precisava lavar e devolver o ônibus na garagem, sendo que na cidade de Caçador/SC a garagem ficava distante da rodoviária, necessitando assim de mais tempo.

Trazidos os cartões de ponto e os contracheques, em réplica o reclamante informou que

No entanto, não constam nos cartões de ponto o horário em que efetivamente o Autor estava à disposição da Ré, mas apenas do momento em que iniciava a viagem e chegava na rodoviária de destino, desconsiderando os 30 minutos que necessitava chegar antes do início da viagem e do deslocamento entre a rodoviária e a garagem da empresa no final da viagem, bem como o tempo destinado para levar o ônibus até o local onde era realizada a higienização no município de Caçador/SC (fls. 431).

Foram deferidas pelo Juízo de Origem horas extras, a serem apuradas nos cartões de ponto, observada a exceção quanto ao horário de chegada em Caçador, quando da linha Concórdia/Caçador/Concórdia, oportunidade em que deve ocorrer o acréscimo de 1h50min, até 30 de abril de 2015, e de 30 minutos após (fls. 449).

Pugnou a ré pela exclusão da condenação dessas horas extras.

A defesa é contraditória neste aspecto, pois em contestação a ré informou que a partir de 16.07.13 (o marco prescricional é 21.09.2013), o próprio motorista preenchia o seu horário de trabalho, sendo que nos campos jornada inicial, consta a informação do momento em que iniciam suas atividades, seja na garagem, seja na rodoviária (quando dos ônibus em curso); no campo hor a saída, consta a informação do início da viagem em si; no campo hora chegada, consta a informação do final da viagem em si; e no campo jornada final, consta a informação do horário em que o trabalhador efetivamente encerrou sua atividade, após a entrega do veículo.

Argumentou ainda que

Tal sistemática foi a adotada pela empresa até 15/07/2013, a partir de 16/07/2013 os motoristas da empresa possuem a ficha de carro, a qual é preenchida por eles mesmos, constando o tempo efetivo de labor, sendo anotado o horário em que iniciam suas atividades e o horário em que se encerra, não havendo, a partir de então, razão para o tempo de assunção de funções, já que a totalidade do período de prestação de serviços consta da planilha ponto, preenchida pelo próprio trabalhador com as informações do tempo efetivo de labor.



Assim, os **critérios de apuração da jornada dividem-se em dois períodos distintos, antes das fichas de carro na forma anteriormente demonstrada e, posteriormente as fichas de carro**, em que o próprio trabalhador assinala o horário de início do labor, momento em que pega o ônibus e o horário do término do labor, momento em entrega o ônibus, quando então deixou-se de existir a necessidade do tempo de assunção de funções, pois as informações passaram a ser inseridas pelo próprio trabalhador, observando-se TODO o lapso temporal de serviço ((fls. 99, grifos no original).

(...)

Sinala-se por fim, que a discussão acerca do tempo necessário para assunção de funções deixa de possuir razão de existir, quando em 16/08/2013 a empresa passou a adotar a ficha de carro, deixando assim de existir a pré-fixação do tempo necessário, mas sim, sendo a partir de então a anotação deste período realizado pelo próprio trabalhador e, sendo real, ou seja, alterando-se dia a dia com forma as realidades de trânsito e atividades (fls. 104).

De outro lado, pugnou pela validade dos acordos coletivos que firmou com o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional do **Estado do Rio Grande do Sul - SINDETRI**, o qual mantém convenções coletivas de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários (fls. 97), os quais estabeleceram uma média de trinta minutos por viagem como tempo destinado à assunção das funções, sendo quinze minutos antes e quinze minutos após a viagem.

De início, seria o caso de sobrestamento do processo devido ao tema 1046 do STF, que trata da validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista.

Todavia, além de tratar-se de **inovação na lide**, o que é vedado em sede **recursal**, pois afirmou por diversas vezes em defesa que **para o período em exame não foram pagas horas extras pré-fixadas, mas anotado todo o período efetivamente laborado**, a ré não juntou as convenções coletivas invocadas (fls. 476/477), apenas os acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas de **Joa çaba** e Região (fls. 377/421), os quais não trazem essa autorização para o pagamento de horas extras pré-fixadas.

As convenções coletivas trazidas pelo autor, firmadas pelo Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Concórdia/SC, também não possuem as cláusulas referidas no recurso ordinário da ré, não sendo possível ao Juízo identificar a que base territorial pertencem as inovatórias cláusulas normativas transcritas no recurso da ré, tampouco reconhecer a sua validade.

Assim, deixo de determinar o sobrestamento do feito, e nego provimento ao pedido de validade das normas coletivas que pré-fixaram o tempo despedido na rodoviária e na garagem antes e depois das viagens.

Quanto à alegação sucessiva de que a prova oral resultou dividida, devendo ser negado provimento ao pedido de horas extras, as testemunhas afirmaram que:



No cartão de ponto existe um campo denominado jornada inicial, que deveria representar o tempo de rodoviária, mas, em verdade, chegavam 15 minutos antes no local. Quando faziam a linha Concórdia/Caçador e retorno, tinham a determinação de anotar o horário de chegada em Caçador como sendo 7h30; na verdade chegavam por volta das 8h/8h15 /8h20, e levavam o ônibus até a lavação onde esperavam a mesma e retornavam à rodoviária onde deixavam o ônibus. Chegavam no hotel às 10h/10h30/11h00; (...); O embarque e desembarque leva de 10 a 20 minutos. No tempo em que ficava na rodoviária, ficava esperando. Pouco antes de sua saída, houve troca do local da lavação em Caçador para a garagem da Reunidas; neste caso, deixavam o ônibus no local e iam para o alojamento que ficava a aproximadamente 200 metros do local ([REDACTED], pelo autor, fls. 440).

Eventualmente fazia linhas iguais às do reclamante. De regra realiza a linha Florianópolis /Campo Grande, sendo que a ponte é Joaçaba. Realiza o trecho entre Joaçaba e Florianópolis e entre Joaçaba e Realeza. O horário entre a garagem e a saída do ônibus da rodoviária está computado no cartão de ponto; também está computado no cartão o horário de rodoviária ([REDACTED], pela ré, fls. 441).

O depoimento da testemunha do autor, que trabalhava no mesmo itinerário, vai ao encontro da tese da inicial, enquanto a da ré trabalhava em outra linha (Florianópolis /Campo Grande), e apenas eventualmente na mesma linha que o reclamante, não podendo afirmar com exatidão os horários de labor nas linhas de ônibus que saem de Concórdia.

Assim, são devidas horas extras.

Tendo em vista que os cartões de ponto não registram a totalidade das horas trabalhadas, em tese, poderia ser acolhida a jornada da inicial. Todavia, a extensa jornada descrita pelo autor não é crível, tampouco foi possível saber com precisão quando os veículos começaram a ser lavados na garagem da empresa Reunidas, mais próxima da rodoviária, motivo pelo qual fez bem o Juiz que presidiu a instrução processual, conhecedor das particularidades da região, em arbitrar os períodos e horários de trabalho, conforme o princípio da razoabilidade:

Em relação à anotação na linha Concórdia/Caçador/Concórdia, ficou claro pela prova testemunhal, que até a mudança do local da lavação para a garagem da empresa Reunidas, competia aos motoristas levar o ônibus até um posto de lavação e aguardar a mesma, para só depois voltarem à rodoviária e irem ao alojamento.

Há divergência quanto ao tempo da mudança, afirmando a testemunha indicada pelo autor que ocorreu pouco antes de sua saída da empresa (outubro de 2016) enquanto a testemunha indicada pela ré fala em cerca de cinco anos.

Não há como se dar prevalência a uma ou outra prova; **arbitra-se** a época, com o critério de divisão temporal entre os depoimentos, de maneira que se fixa a data da mudança em **30 de abril de 2015**.

Do início do contrato até este período existem horários não anotados.

O tempo de lavação também é controvertido; porém, o afirmado pela testemunha indicada pela ré como sendo de 10 minutos é absolutamente inverossímil; esta mesma testemunha afirma um deslocamento até o posto de cerca de 10 minutos.

Compreende-se que a lavação possa não ser minuciosa, mas considerando o deslocamento (20 minutos - 10 de ida e 10 de volta para a rodoviária), certamente 30 minutos não são suficientes para todo o processo.

Também acredita-se não ser necessário mais de 2 horas, conforme alegado pela testemunha indicada pelo autor.

Novamente é necessário recorrer ao arbitramento; considerando que em razão da espécie de lavação, determina-se o tempo de 1 hora para esta, mais 20 minutos de deslocamento, de maneira que os pontos,



quando da linha Concórdia/Çaçador/Concórdia, na chegada em Çaçador, devem considerar o horário anotado com acréscimo de 1h20, quando da chegada em Çaçador, até 30 de abril de 2015.

Por fim, é absolutamente crível a versão dada pelo autor (e pela testemunha que indicou), que quando chegavam em Çaçador, anotavam 7h30, mas, em verdade (quando não havia qualquer atraso) chegavam às 8h00. Isso porque os próprios pontos demonstram a veracidade da assertiva. A exemplo, na fl. 206, no dia 27, o autor foi a Çaçador e retornou, no mesmo dia. A viagem de ida é de 4h00 e a de volta de 4h30. Não há qualquer razão para a diferença, o que comprova a assertiva do autor. Aliás, em tese, seria mais demorado ir para Çaçador do que de lá voltar, pelo simples fato de que Çaçador é muito mais alto que Concórdia. Então o ponto deverá ser acrescido de mais 30 minutos.

Assim, de modo exemplificativo, nos dias 10 e 27 de outubro de 2013 (fls. 201, 204 e 206), o horário lançado no ponto como sendo 07h30, deve ser considerado como sendo 09h20 (fls. 446).

Nestes termos, mantenho as horas extras deferidas na Origem.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo de Origem deferiu horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, nos seguintes termos:

Analisados os pontos de trabalho, denota-se que havia concessão apenas parcial do intervalo (redução), sem fracionamento (o que afasta eventual aplicação do § 5º do art. 71 da CLT), com tempo médio de fruição de 30 minutos.

Ocorreu violação ao artigo 71 da CLT.

(...)

Acolhe-se o pedido, determinando-se o pagamento de 01h00 diária, com acréscimo de 50% e reflexos no RSR, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e, com estes, no FGTS com multa, sempre que a jornada diária for maior que seis horas diárias e o intervalo menor que 1h00. Exclusão quando dos afastamentos legais, inclusive férias.

Apuração pelos cartões de ponto.

No que toca especificamente à linha Concórdia/Çaçador/Concórdia, o intervalo era maior que 4 horas (aqui a norma coletiva é válida e permite a prorrogação).

Porém, quando da viagem Concórdia/Çaçador/Concórdia, considerando o já decidido acima, o intervalo era de 9h40min até 30 de abril de 2015 e de 11h00 após.

O que exceder a 4 horas diárias deve ser pago com acréscimo de 50% e reflexos ... (fls. 450, grifei).

Alegando possuir autorização normativa para o fracionamento do intervalo intrajornada, pugnou a ré pela exclusão da condenação dessas horas extras.

Argumentou ainda que os empregados não estão à disposição da empresa durante esse período, e que disponibiliza "alojamento em local arborizado, com bancos para que os profissionais possam usufruir de momentos em contato com a natureza" (fls. 108, grifei).

Sem razão.

Em defesa a ré alegou apenas que



Com relação a este tópico, a reclamada observa a autorização normativa e contratual para majoração do intervalo, o qual ocorrerá até o limite de 4h.

Assim, no caso de duas viagens em uma mesma jornada, o lapso de intervalo considerado será de no mínimo 1h e no máximo 4h, sendo que qualquer tempo inferior ao mínimo ou superior ao máximo, será considerado como jornada de trabalho e computado para todos os fins (fls. 101).

Assim, a alegada autorização normativa para o fracionamento do intervalo intrajornada trata-se de inovação na lide, motivo pelo qual não será apreciada.

Os cartões de ponto de fls. 200/376 registram a redução do intervalo intrajornada em diversas oportunidades. Assim, devido o seu pagamento como horas extras, nos termos da Súmula 437 do TST. Mantenho.

Quanto aos intervalos superiores a quatro horas nas viagens para a cidade de Caçador/SC, a ré argumentou que tratavam-se de intervalos interjornadas.

Sem razão. Verifico, por amostragem, no cartão de ponto do dia 22.09.2013 a viagem de Concórdia para Caçador das 03:30h às 07:30h, e o retorno das 19:01h às 23:30h (fls. 203), com labor no dia 23.09.2013 a partir das 14:30h.

Assim, está claro que o intervalo das 07:30h às 19:01h era o intervalo intrajornada, e aquele das 23:30h às 14:30h era o interjornadas.

As normas coletivas autorizam o elástico do intervalo intrajornada para até quatro horas (por exemplo, cláusula 25ª, fls. 36 e cláusula 26ª, fls. 419).

A concessão de intervalo intrajornada acima dos limites legal e normativo é prejudicial ao trabalhador, pois começava a trabalhar às 03:30h da manhã e terminava às 23:30h, porém eram remuneradas apenas oito horas e trinta minutos.

Nestes termos, mantenho a condenação no pagamento das horas que excederam o limite normativo como horas extras, nos termos do art. 71 da CLT.

3. ADICIONAL NOTURNO

Insurgiu-se a reclamada com a condenação no pagamento de diferenças de adicional noturno, alegando que o adicional para a jornada realizada após às 05:00 deverá ser pago apenas quando cumprida a jornada em horário **integralmente** noturno, com prorrogação da mesma para após às 05:00, sob pena de violação ao item II da Súmula 60 do TST.

Aqui carece de interesse recursal, pois a condenação já estabeleceu como



parâmetros das diferenças de adicional noturno o labor prestado entre 22h00 e 05h00, além das horas em prorrogação, a serem apuradas nos cartões de ponto, na forma do § 5º do art. 73 da CLT e da Súmula 54 do TRT/12 ("*Havendo prorrogação da jornada cumprida integralmente em período noturno, sobre ela incide o respectivo adicional*"), com base nos cartões de ponto, ressalvando ainda que "a questão da chegada em Caçador não altera o contexto, pois na situação específica havia horário **misto** e não prorrogação de hora noturna - trata-se de aplicação do § 4º do art. 73 da CLT" (fls. 447, realcei).

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alegando que se sentia humilhado e constrangido quando havia necessidade de tomar banho no alojamento disponibilizado pela empresa em Porto Alegre, pois "*havam seis chuveiros e nenhuma parede divisória, sendo que todos os motoristas que se encontrassem no local tinham que se expor nus, um para o outro, havendo, então, a caracterização do dano moral*" (fls. 13), pleiteou o autor reparação por danos morais.

Por entender o Juízo de Origem violado o direito à intimidade do reclamante, a ré foi condenada no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

em parte de seu contrato havia utilização de chuveiros em área comum, onde diversos motoristas tomavam banho em área única (entre 6 a 8 chuveiros), sem qualquer preservação da intimidade.

Uma coisa é uma rápida troca de roupa, onde as pessoas ficam de roupas íntimas e outra, completamente diversa, é um banho em local comum, com as pessoas nuas e com exposição desnecessária da intimidade.

Ademais, há que se atentar que os chuveiros estão em desconformidade com a NR 24 (item 24.1.11, alínea "d"):

24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

- a) ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;*
- b) ser instalados em local adequado;*
- c) dispor de água quente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho;*
- d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;*
- e) ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.*

Aqui a violação ao direito de personalidade (dignidade, vida íntima, direito de preservação da própria imagem) opera-se *in re ipsa*, pois é evidentemente constrangedor para o ser humano "médio" tomar banho em lugares comuns, com pessoas que possivelmente sequer conheça ou conheça apenas em razão do trabalho.

A situação de exposição a que foi submetido o empregado gera dano indenizável, por violação a direitos de personalidade; o fato se agrava pelo fato de que a solução é fácil, bastando cumprir com a normativa.

Assim, Considerando o disposto no art. 223-G da CLT, houve violação de bem juridicamente tutelado: o direito a intimidade (fls. 452, grifos no original).



Insurgiu-se com esta decisão a ré, alegando que não cometeu nenhum ato ilícito. Sucessivamente, pugnou pela redução do seu valor.

Razão lhe assiste.

O Código Civil estabelece que

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral é o sofrimento provocado por ato ilícito de terceiro que ofende bem imaterial do lesado. É a dor resultante da lesão a direitos personalíssimos tais como a liberdade, a honra, a reputação, que causam no ofendido angústia, sofrimento, tristeza, humilhação. Entretanto, esses sentimentos devem ser intensos o suficiente a ponto de distinguirem-se dos dissabores comuns decorrentes de situações corriqueiras enfrentadas no cotidiano.

A indenização por dano moral somente é suscetível de ser deferida na presença da conduta - dolosa ou culposa - imputável ao empregador, do nexó de causalidade e do prejuízo - de ordem moral ou material - comprovadamente sofrido pelo obreiro, incumbindo-lhe o ônus de tal demonstração, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

A intimidade a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal, e o art. 223-C da CLT, relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade.

Por pertinente, transcrevo doutrina acerca do direito à intimidade:

O direito à intimidade há muito vem sendo conceituado como aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem, pressupõe ingerência na esfera íntima da pessoa através de espionagem e divulgação de fatos íntimos obtidos ilicitamente.

O conceito subjetivo é a "pretensão de um indivíduo, grupo ou instituição de determinar-se, por si mesmo, quando, como e em que, pode comunicar-se a outros, informação sobre ele", e o objetivo, "a esfera inderrogável de liberdade pessoal em que se desenvolvem a racionalidade e a vida privada dos indivíduos" (OLIVEIRA, PAULO EDUARDO V., O DANO PESSOAL NO DIREITO DO TRABALHO, LTR, 2ª edição, 2010, pp. 84/85, grifei).

O descumprimento de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da colocação de divisórias nos chuveiros não implica automaticamente em violação ao direito à intimidade a gerar indenização por danos morais, devendo haver prova de algum dano sofrido pelo empregado.



Em seu depoimento o autor declarou que "*No alojamento de Porto Alegre ficam de 50 a 100 pessoas. No banheiro havia 3 ou 4 chuveiros, em ambiente comum, sem divisão*" (fls. 440).

As testemunhas disseram que

Havia um alojamento em Porto Alegre com vários quartos e, em cada quarto, várias camas. No alojamento havia apenas um banheiro comum para banho. O banheiro não possuía divisão nos chuveiros, de modo que todos se enxergavam enquanto tomavam banho. Havia 5 ou 6 chuveiros no local (Sr. Clovanir, pelo autor, fls. 440).

No alojamento em Porto Alegre existem vários quartos, cada qual com diversas camas. O banheiro onde ficam os chuveiros já foi em um ambiente único, sem divisão, com cerca de oito chuveiros. De cinco ou seis anos para cá, houve mudança do local do alojamento, com chuveiros em banheiros individuais (Sr. Luís, pela ré, fls. 441).

Do conjunto probatório não verifico ter o autor passado por alguma situação vexatória, constrangimento, humilhação ou brincadeira dos colegas pelo fato de ter utilizado banheiro com chuveiros sem divisórias individuais. Tampouco houve violação da sua intimidade, no sentido que a Constituição Federal visou proteger, apenas pelo fato de algum colega de trabalho tê-lo visto tomando banho.

O autor está com a sensibilidade exagerada, acima daquela esperada do "homem médio", pois não foi humilhado pela ré, como alegou na inicial.

Vale ressaltar que a ré já efetuou mudanças nos banheiros, de forma a garantir maior privacidade aos seus empregados.

Nestes termos, ausentes os requisitos para reparação previstos no art. 927 do Código Civil, **dou provimento** ao pedido para excluir da condenação a indenização por danos morais.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

1. HORAS EXTRAS. PERÍODO QUE ANTECEDE ÀS VIAGENS

Alegando que precisava chegar na rodoviária trinta minutos antes do horário previsto para o início da viagem, estando assim à disposição da empresa, porém só era permitido anotar quinze minutos antes, pugnou o autor por horas extras e, consequência, pelas horas suprimidas do intervalo interjornadas.

Ocorre que não logrou comprovar a obrigatoriedade de comparecimento trinta minutos antes do início da viagem, pois a prova oral resultou dividida:

No cartão de ponto existe um campo denominado jornada inicial, que deveria representar o tempo de rodoviária, mas, em verdade, chegavam 15 minutos antes no local. (...); Havia recomendação para que chegassem cerca de meia hora antes do horário previsto do ônibus. Não eram avisados de atrasos; (...); O embarque e desembarque leva de 10 a 20 minutos. No tempo em que ficava na rodoviária, ficava esperando (Sr. Clovanir, pelo autor, fls. 440, grifei).



O horário entre a garagem e a saída do ônibus da rodoviária está computado no cartão de ponto; também está computado no cartão o horário de rodoviária; (...); Concórdia não possui base, que fica em Joaçaba. Pega o ônibus em trânsito, diretamente na rodoviária. Chega na rodoviária 15 minutos antes do horário previsto da saída do ônibus. Este horário é lançado como jornada inicial. Se houver determinação de chegar 20 minutos antes, anota 20 minutos. É informado quando dos atrasos dos ônibus; (...); No caso dos motoristas de Concórdia, o início ou o fim da jornada se dava nesta cidade. Em 2015 já existia um grupo de Whatsapp. Havia uma combinação entre os motoristas de Concórdia, que se ligavam quando chegavam em Erechim (Sr. Luís, pela ré, fls. 441, grifei).

Nestes termos, não provando o autor o fato constitutivo do seu direito, nego provimento ao pedido.

2. DOBRA DAS FÉRIAS

Insistiu o autor no pedido de dobra das férias, alegando que não lhe eram comunicadas com trinta dias de antecedência, e que eram alteradas faltando apenas três dias para o seu início.

Em defesa a ré alegou que as férias foram avisadas, concedidas e pagas no prazo legal, conforme documentos de fls. 194/199.

O pedido foi indeferido em sentença porque o autor não logrou provar as suas alegações.

E o decidido não merece críticas, pois a prova testemunhal resultou dividida:

Recebia o aviso de férias 2 ou 3 dias antes do gozo; recebia o valor antecipadamente mas assinava o aviso de férias com data retroativa. Acredita que tal fato também acontecia com o autor; (...); Não sabia das férias de colegas (Sr. Clovanir, fls. 440).

Existe uma escala de férias e é avisado normalmente 30 dias antes do gozo. Este ano, por exemplo, foi avisado no dia 9 deste mês e irá começar as férias no dia 9 de setembro; (...); A escala de férias dos motoristas de Concórdia é feita por Joaçaba. Os empregados possuem acesso à escala de férias. Não há assinatura dos empregados na escala (Sr. Luís, fls. 441).

Nestes termos, entendo que o autor não conseguiu desconstituir a prova documental e nego provimento ao pedido.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. Sem divergência, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para excluir da condenação a indenização por danos morais. Custas rearbitradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o novo valor provisório da condenação, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela reclamada. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 04 de dezembro de 2019, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Relator

